



PROCESSO Nº 1359442022-1 - e-processo nº 2022.000224958-1

ACÓRDÃO Nº 267/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: MARIA CÉLIA BALDUÍNO DE AZEVEDO ME

2ª Recorrente: MARIA CÉLIA BALDUÍNO DE AZEVEDO ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OBSCURIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi obscura quanto aos ajustes realizados é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, sem análise de mérito, para, em observância ao princípio da autotutela e do devido processo legal, julgar nula, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, devendo os autos retornar à instância prima para que novo julgamento seja realizado em razão da obscuridade evidenciada.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de maio de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1359442022-1 - e-processo nº 2022.000224958-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: MARIA CÉLIA BALDUÍNO DE AZEVEDO ME

2ª Recorrente: MARIA CÉLIA BALDUÍNO DE AZEVEDO ME

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: WANDA VENTURA FERREIRA BRAGA

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE. OBSCURIDADE DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

- A anulação de decisão de primeira instância que foi obscura quanto aos ajustes realizados é medida que se impõe, em observância ao princípio da autotutela dos atos administrativos, como forma de garantir, ao administrado, a ampla defesa, o contraditório, o duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002267/2022-92 (fls. 2 a 3), lavrado em 28 de junho de 2022, contra a empresa, MARIA CELIA BALDUINO DE AZEVEDO ME, IE 16.257.708-7, no qual consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

NOTA EXPLICATIVA >> IRREGULARIDADE DETECTADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO ICMS FRETES REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2021, RESULTANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO MONTANTE DE R\$473.259,69 QUE SE ENCONTRAM DEVIDAMENTE DETALHADAS NOS DEMONSTRATIVOS E MEMÓRIA DE CÁLCULO ANEXO, QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.



Em decorrência destes fatos, o agente fazendário lançou de ofício crédito tributário total de R\$ 709.889,62 (setecentos e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 473.259,69 (quatrocentos e setenta e três mil duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e nove centavos) de ICMS, fundamentado no artigo Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, R\$ 236.629,93 (duzentos e trinta e seis mil seiscentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), de multa por infração, tendo por base o art. 82, II, "e", da Lei 6.379/96.

Após cientificado por DT-e em 13/07/2022, o sujeito passivo apresentou peça reclamatória, por meio da qual, em síntese, afirma que:

- a) O proprietário da empresa autuada locava ou emprestava os veículos automotores para realização do transporte das mercadorias através, respectivamente, do contrato de locação e comodato, para a empresa em que é sócio, ou seja, a pessoa física locava/emprestava à pessoa jurídica;
- b) O veículo que realiza a carga não é de pessoa autônoma, repita-se, é de um dos sócios da empresa. Por conseguinte, configura-se o frete na modalidade CIF (cost insurance and freight), em que o custo do transporte integra o preço da operação; e, portanto, compõe a base de cálculo do ICMS;
- c) Assim sendo o ICMS do frete não é cobrado na nota, mas incide na própria venda da mercadoria, à vista disso não se mostra como legítima a presente cobrança do ICMS em razão do frete, pois acarretará em bitributação, conforme as razões jurídicas a seguir declinadas;
- d) Essa questão, relativamente ao ICMS, é disciplinada pela alínea b do inciso II do art. 80 da LC 87/96, pela qual, para fins de substituição tributária, integra a base de cálculo "o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço". E diz a alínea b do inciso II do § 10 do art. 13 que integra a base de cálculo do imposto o valor do "frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado";
- e) A multa deve ser arbitrada em percentual razoável e proporcional.

Ato contínuo, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, oportunidade na qual foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

ICMS SOBRE O FRETE. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. - É devido o ICMS sobre o frete nas prestações de serviços de transportes, em operações com combustíveis, tendo em vista não recair sobre a mercadoria em si, mas sobre o serviço de transporte. - É de responsabilidade da contratante/reclamante o recolhimento do ICMS/FRETE, nos moldes do art. 541, §º3 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec.



nº 18.930/97. - No caso concreto a defesa afasta parte da acusação ante a comprovação de efetuar o transporte por veículo próprio.

Após tomar ciência da decisão singular por meio de DT-e, em 03/04/2023, o sujeito passivo, irredimido com a decisão singular, apresentou recurso voluntário, por meio do qual suscitou:

- a) Que referida autuação se embasou em um processo de fiscalização precário, desprovido da documentação hábil a comprovar as omissões fiscais em questão, devendo ser reconhecida, portanto, a nulidade do procedimento;
- b) Que, apesar do julgador singular reconhecer que a carga foi realizada por meio de comodato, só retificou o crédito tributário de uma parcela do Auto de Infração;
- c) Que todas as mercadorias da recorrente foi realizada por meio de veículos próprios, através de comodato;
- d) Que a multa é desproporcional e deve ser reduzida com base na razoabilidade;

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração que visa a exigir, da empresa MARIA CELIA BALDUINO DE AZEVEDO ME, IE 16.257.708-7, devidamente qualificada nos autos, crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

No caso dos autos, o procedimento fiscal está instruído com a planilha de fls. 06 a 27, que disponibiliza os seguintes dados: chave de acesso do documento fiscal eletrônico, data de emissão, descrição dos produtos, número do documento fiscal, informações do manifesto, informações do CT-e, peso, distância, tarifa, pauta, base de cálculo, alíquota, ICMS pauta, ICMS pauta acumulado, ICMS CT-e, ICMS serviço NF-e, ICMS Frete NF-e, pagamento e valor a cobrar.

Assim, é perfeitamente possível identificar os serviços de transportes cujo ICMS está sendo exigido, não sendo cabível se falar em dúvida quanto ao ato infracional denunciado ou óbice ao exercício do direito de defesa.

Dessa forma, não há como se acatar o argumento recursal segundo o qual a autuação se embasou em um processo de fiscalização precário, desprovido da documentação hábil a comprovar as omissões fiscais em questão. Assim, uma vez que a fiscalização demonstrou de forma plena os elementos materiais da relação obrigacional tributária, deve ser rejeitada a preliminar suscitada.



A fiscalização denunciou a falta de recolhimento do ICMS Frete, relativo aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2017 a dezembro de 2021, conforme assinalado na peça acusatória, o sujeito passivo teria violado os artigos 41, IV e 391, II c/c o 541, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos, *ipsis litteris*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03)

(...)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, o transportador autônomo fica dispensado da emissão de conhecimento de transporte, desde que na emissão da Nota Fiscal que acobertar o transporte da mercadoria sejam indicados, além dos requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço (Convênio ICMS 17/15):

I - o preço;

II - a base de cálculo do imposto;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto;

V - a identificação do responsável pelo pagamento do imposto.

§ 2º Em substituição ao disposto no parágrafo anterior, poderá o contribuinte remetente e contratante do serviço emitir conhecimento de transporte.



§ 3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.

Como medida punitiva para a conduta infracional evidenciada pela fiscalização foi aplicada a multa disposta no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Vale registrar que a **Lei nº 6.379/1996** prevê a atribuição de responsabilidade, por substituição, ao contratante de serviço de transporte, senão veja-se:

Art. 33. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - **contratante de serviço ou terceiro**, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem;

Pois bem, para sustentar uma possível nulidade ou improcedência do lançamento, o recorrente apresenta o seguinte posicionamento:

A própria decisão recorrida firmou que “só se configura carga própria quando o transporte for efetuado sob inteira responsabilidade do proprietário das mercadorias, conduzido por este ou por mandatário seu”. Continuamente, decidiu que:

Assim sendo os contratos de bens móveis apresentados pela defesa ficam caracterizados o comodato, com não incidência do ICMS sobre o frete, naqueles que são de propriedade da empresa e aqueles em que no contrato a empresa locadora se responsabiliza pelo frete e o frete CIF se dará por funcionário que não seja pago pelo locador.

Entretanto, mesmo reconhecendo que a carga foi realizada através de comodato, o Ilustríssimo Julgador só retificou o crédito tributário de



uma parcela do Auto de Infração. Assim, Excelência, insta enfatizar que a carga de todas as mercadorias da Recorrente foi realizada por meio de veículos próprios, através do comodato.

Como devidamente elucidado na impugnação ao auto de infração, o proprietário da empresa autuada locava ou emprestava os veículos automotores para realização do transporte das mercadorias através, respectivamente, do contrato de locação, já anexados à presente, para a empresa em que é sócio, ou seja, a pessoa física locava/emprestava à pessoa jurídica.

Como forma de delimitar a questão, convém transcrever os fundamentos utilizados pela instância singular para ajustar o crédito tributário:

Em sede de defesa, a Reclamante alega que a acusação seria improcedente porque os transportes teriam sido realizados por veículos locados e para tanto apresenta contratos de locação de bens móveis com o locador se responsabilizando pela contratação e salários do motorista. Só se configura carga própria quando o transporte for efetuado sob inteira responsabilidade do proprietário das mercadorias, conduzido por este ou por mandatário seu.

Sendo assim, é conveniente que se anote no documento fiscal a circunstância de se tratar de transporte em veículo próprio e que o motorista porte os documentos que comprove a propriedade do veículo ou de sua locação formal, bem como do vínculo com o condutor do veículo, o qual deve ser por contrato de trabalho, ainda que eventual. Ressalte-se que a locação de veículo com condutor, seja esse transportador autônomo ou empregado da empresa que locou os veículos, configura a prestação de serviço de transporte e, conseqüentemente, sujeita ao ICMS, a celebração de contrato de mão de obra para fornecimento de motoristas terceirizados pelos locadores dos veículos configura prestação de serviço de transporte sobre o qual incide ICMS.

Nesse sentido tem decidido os tribunais, conforme pode ser observado da ementa do processo de APELAÇÃO CÍVEL nº 994.08.185240-0 - SP, julgado em 22/03/2010, pela 7ª Câmara de Direito Público, Decisão publicada em 12/04/2010, o qual teve como relator o Des. Moacir Pires, que se transcreve a seguir, bem como de trechos do voto do relator:
Disponível em:
<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8692732/apelacao-apl-994081852400-sptjsp>:

VEÍCULO — Locação com motorista — Apreensão do veículo por transporte remunerado sem licença ou autorização — Compete à ARTESP a organização do transporte coletivo intermunicipal de passageiros, respeitada, entretanto, a competência privativa da União de legislar sobre trânsito e transporte (arts. 22, inc. IX e 30, inc. V, da Const. Fed., e art. 231, inc. VIU, do Cód. de Trâns. Brás.) — Embora denominado "Locação de Serviços", o transporte dos locatários foi efetuado por motorista credenciado na locadora, situação que caracteriza a prestação de serviço de transporte de



passageiros — Necessidade de autorização pela ARTESP (arts. 19 e 22 do Decreto Estadual nº 29.9212) — Legalidade da fiscalização e imposição da penalidade — Preliminar afastada. Recurso improvido. (Grifos nossos). (...)Embora a autora alegue que se cuida de veículo alugado com motorista, nem por isso deixa de ser um serviço de transporte de passageiros. E o artigo 135 do Código de Trânsito Brasileiro diz que os veículos de aluguel "destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linha regulares ou empregados de qualquer serviço remunerado" deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente. (...)Com efeito devem prevalecer os argumentos da ré, pois se verifica do contrato de fls. 14, denominado 'Locação de Serviços' que o transporte dos locatários passageiros foi efetuado por motorista credenciado na locadora, ora autora, conforme condição estipulada na cláusula 9ª do contrato (fls.14) Essa situação descaracteriza o contrato de locação, passando a figurar prestação de serviço de transporte de passageiros. Para que o contrato em questão caracterizasse como simples locação de coisa (veículo) seria necessário que compreendesse apenas e exclusivamente o uso e gozo do bem, mediante remuneração em dinheiro (arts 593 a 609, CC). Entretanto incluiu a prestação de serviço de transporte, ou seja condução dos passageiros, por motorista fornecido pela própria locadora Embora com denominação jurídica outra, em verdade o contrato que o autor esteia sua tese, figura típico transporte informal de pessoas. Entende-se por contrato de transporte aquele em que uma pessoa ou empresa se obriga, mediante retribuição, a transportar, de um local para outro, pessoas ou coisas animadas ou inanimadas (art 730, CC). Na mesma linha, também, foi a Decisão proferida no Processo REEX 3602- 25.2009.8.26.0053 SP referente a apelação cível e recurso ex officio nº 990.10.245458- 4, da comarca de São Paulo, julgada em 28/04/2011, pela 15ª Câmara de Direito Público, que teve como relator o Des. Eutálio Porto, publicada em 20/05/2011, cuja ementa e trechos do voto do relator se transcreve a seguir. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19005787/apelacao-reexame-necessarioreex-36022520098260053-sp-0003602-2520098260053-tj-sp> APELAÇÃO CÍVEL - Ação Declaratória - ISS - Alegação de não incidência do tributo sobre locação de bens móveis – Enquadramento equivocado - Pelo contrato firmado com terceiros, verifica-se que trata-se, na verdade, de "locação de serviços de movimentação de carga interna" - Atividade que envolve não apenas a locação de veículo mas também o seu custo operacional e motorista - Contrato que trata a atividade como serviço em diversas cláusulas - ISS devido - Sentença reformada - Recursos providos. (...) Com efeito, abstrai-se do conteúdo versado nos autos que, de fato, a relação jurídica não configura locação de bens móveis, mas uma prestação de serviço, pois a autora é responsável pelo fornecimento dos veículos (empilhadeiras movidas a GLP), pelos custos operacionais dos veículos e de seus motoristas. (...) Nesse sentido, a jurisprudência/do STJ já se manifestou no sentido de que: "(...) somente podem ser tomadas, para compreensão do ISS, as atividades entendidas como fim, correspondentes à prestação de um serviço integralmente considerado em cada item. Não se pode decompor um serviço porque previsto, em sua integridade, no respectivo item específico da lista da lei municipal nas várias ações-meio que o integram, para



pretender tributá-las separadamente, isoladamente, como se cada uma delas correspondesse a um serviço autônomo, independente. Isso seria uma aberração jurídica, além de construir-se em desconsideração à hipótese de incidência do ISS." (REsp 888852 / ES).

Assim sendo os contratos de bens móveis apresentados pela defesa ficam caracterizados o comodato, com não incidência do ICMS sobre o frete, naqueles que são de propriedade da empresa e aqueles em que no contrato a empresa locadora se responsabiliza pelo frete e o frete CIF se dará por funcionário que não seja pago pelo locador. Sendo estes veículos aqueles especificados nos contratos às folhas 16, 17, 18, 19 e 20.

No caso, as folhas 16, 17, 18, 19 e 20 são partes integrantes da planilha elaborada pela fiscalização, nas quais há a identificação das prestações de serviços realizadas, não sendo possível, portanto, correlacionar o argumento apresentado na decisão, de forma específica, com os contratos apresentados pela recorrente, às fls. 55 à 58, 59 à 62, 63 à 66, 67 à 72, 73 à 78, 79 à 84 e 85 à 90.

Convém frisar que cada contrato apresentado pela recorrente possui data distinta de celebração, fato que influencia diretamente o período no qual, em sendo acatado o argumento, deve ser realizado o ajuste no crédito tributário, no conforme tabela abaixo:

Contratantes - Objeto	Data Celebração do Contrato
Caulina Minérios LTDA x Maria Célia Balduino de Azevedo ME (fls. 55 à 58) – Objeto – Placas EOF4F46	14/09/2021.
Éder Jofre Alves Herculano x Maria Célia Balduino de Azevedo ME (fls. 59 à 62) – Objeto – Placas QGH8836	22/09/2021
Éder Jofre Alves Herculano x Maria Célia Balduino de Azevedo ME (fls. 63 à 66) – Objeto – Placas OGF6852	16/09/2021
Mineração Vista Bela LTDA x Maria Célia Balduino de Azevedo ME (fls. 67 à 72) – Objeto – Placas NNQ0923	01/02/2019
Mineração Vista Bela LTDA x Maria Célia Balduino de Azevedo ME (fls. 73 à 78) – Objeto – Placas NNX4147	01/02/2019
Maria Célia Balduino de Azevedo x Maria Célia Balduino de Azevedo (fls. 79 à 84) – Objeto – Placas MOC9873	01/03/2020
Mineração Vista Bela LTDA x Maria Célia Balduino de Azevedo ME (fls. 85 à 90) – Objeto – Placas QSI3075	01/08/2019



Desta feita, não é possível identificar o motivo pelo qual, p. ex., houve exclusão de valores relativos ao período de 01/2017, uma vez que não foi apresentado qualquer contrato de comodato para o período em questão.

Neste norte, sob a perspectiva do recurso de ofício, não há como convalidarmos as alterações realizadas pela instância singular, ante a falta de indicação precisa dos ajustes realizados, as quais conduziram à incerteza e à iliquidez do crédito tributário.

No mesmo sentido, deve ser reconhecido que a sistemática utilizada pela instância prima cerceia o direito de defesa do contribuinte, que não consegue identificar o motivo pelo qual “mesmo reconhecendo que a carga foi realizada através de comodato, o Ilustríssimo Julgador só retificou o crédito tributário de uma parcela do Auto de Infração.”.

Em situações dessa natureza, a aplicação do princípio da autotutela dos atos administrativos é medida que se impõe, de forma a suprir a incongruência percebida na sentença recorrida e garantir, nos termos do que disciplina a Lei nº 10.094/13, o contraditório, a ampla defesa do contribuinte, o duplo grau de jurisdição e, consequentemente, restabelecer o devido processo legal, princípio basilar do estado democrático de direito.

Em razão dos fatos relatados, cabe-nos declarar a nulidade da decisão singular e determinar a remessa dos autos à GEJUP para que novo julgamento seja realizado, de forma a revelar o crédito tributário efetivamente devido pela autuada, explicitando-se, de forma individualizada, quais os contratos de comodato que foram acatados e a partir de qual período foram considerados válidos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento dos recursos de ofício e voluntário, sem análise de mérito, para, em observância ao princípio da autotutela e do devido processo legal, julgar nula, de ofício, a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, devendo os autos retornar à instância prima para que novo julgamento seja realizado em razão da obscuridade evidenciada.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 22 de maio de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator